

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 –
Complementar**

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que:

I – correspondam a obrigações constitucionais e legais do ente da Federação, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – sejam destinadas às ações de sanidade animal e vegetal. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Como já foi exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em 2005, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) confirmou a descoberta de um foco de febre aftosa em Eldorado, município localizado a cerca de 450 quilômetros de Campo Grande, a capital do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na ocasião, o Governo anunciou que adotou todas as medidas sanitárias emergenciais e que o foco já estava debelado. Ocorre que novos focos apareceram e, após várias idas e vindas, mesmo o País tomando todas as medidas legais, inclusive com sacrifício de animais e geração de imensas perdas econômicas, não só o Estado de Mato Grosso do Sul, mas todo o País sofreu os efeitos do embargo internacional.

Observem, Senhores Parlamentares, que, não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Não é demais lembrar que naquela ocasião e, pasmem, ano após ano, os recursos para controle sanitário têm sido objeto de contingenciamento orçamentário, o que faz com o risco de contaminação aumente, ainda que seja pequeno, graças em grande parte ao esforço do próprio produtor, pondo em risco a geração de receitas e por que não dizer o resultado da própria balança comercial brasileira.

Gostaria, por oportuno, de adicionar à discussão um exemplo ocorrido recentemente. O caso da contaminação de hortaliças pela bactéria *Escherichia coli* (E. coli) na Europa, no primeiro semestre de 2011, em que quase duas dezenas de pessoas morreram e com muitos casos sérios de infecção, que provocou hemorragias no sistema digestivo e, nos casos mais graves, transtornos renais.

Somente sob a suspeita do pepino espanhol, o surto de contaminação causou um prejuízo de 800 milhões de euros e a perda estimada de 50 mil empregos na Espanha. Os prejuízos totais podem chegar a cifras astronômicas, superiores a dois bilhões de euros para toda a região.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País.

Em suma, Senhores Senadores, o presente projeto de lei tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal. Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Senador **ANTONIO RUSSO**